

# ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS CARENTES

Regel Antônio Ferrazza  
Professor do Dep. de Direito da UFV  
Mestre em Direito pela UFSC

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2. O acesso à justiça: concepções e dimensões na Constituição Federal de 1988. 2.1. Concepções do acesso à justiça. 2.2. Dimensões do acesso à justiça na constituição Federal de 1988. 3. A assistência jurídica integral e gratuita: obstáculos e os órgãos prestadores da assistência jurídica. 3.1. A Assistência Jurídica. 3.2. Obstáculos à assistência jurídica. 3.3. Órgãos prestadores da assistência jurídica. 3.3.1. A defensoria pública. 3.3.2. O Ministério Público. 3.3.3. Os advogados. 3.3.4. As Organizações Não-Governamentais – ONGs. 3.3.5. As faculdades de direito. 4. Considerações finais. 5. Resumo. 6. Referências bibliográficas.

**PALAVRAS-CHAVE:** acesso à justiça; assistência jurídica.

## 1. INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabeleceu como direito fundamental que o “Estado prestará assistência jurídica e integral aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV), nominando, ainda, como função essencial à justiça a Defensoria Pública para prestar “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados” (art. 134). As Defensorias Públicas – onde existem –, são de muita relevância, mas ainda não são suficientes para garantir o exercício da cidadania das pessoas carentes e propiciar um efetivo acesso à justiça.

Nesse sentido, no presente estudo objetivou-se fazer uma análise do acesso à justiça, principalmente através da assistência jurídica integral e gratuita, bem como verificar os obstáculos e as formas que esse relevante direito constitucional vem sendo prestado em nosso país.

## 2. O ACESSO À JUSTIÇA: CONCEPÇÕES E DIMENSÕES NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

### 2.1. Concepções do acesso à justiça

O termo “acesso à justiça” é usado, muitas vezes, simplesmente no sentido de acesso ao judiciário, bem como sinônimo de “assistência judiciária”. Isso acontece, talvez, porque, ao longo da história, as primeiras discussões sobre o acesso à justiça começaram através de assistência aos carentes. Entretanto, com o passar do tempo, esse conceito foi ampliado, e hoje o termo acesso à justiça está estreitamente ligado à efetividade dos direitos de cidadania.

CAPPELLETTI e GARTH, destacados estudiosos do acesso à justiça, mencionaram que a definição do termo acesso à justiça é difícil, mas que serve para determinar duas finalidades básicas no sistema jurídico, nos quais as “pessoas podem reivindicar seus direitos e, ou, resolver seus litígios sob os auspícios do Estado”. Na primeira, o sistema deve ser “igualmente acessível a todos”; na segunda, devem ser produzidos resultados que sejam “individual e socialmente justos”.<sup>1</sup>

VERONESE abordou a significação do acesso à justiça sob duplo enfoque. O primeiro, *lato sensu*, ou seja, o “sociológico”, que seria “a concretização da justiça na sociedade como um todo, isto é, como sinônimo de justiça social”; o segundo, o “normativo”, que seria “a garantia de todos terem acesso à justiça, *stricto sensu*”.<sup>2</sup>

No estudo do acesso à justiça, deve-se privilegiar a justiça social, mas não se pode afastar os mecanismos formais, pois ambos são inter-relacionados na busca do efetivo acesso à justiça.

Para RODRIGUES, “a busca da compreensão da problemática do acesso ao Judiciário, vinculada, portanto, ao direito processual, vista dentro de um contexto mais amplo, qual seja, o da própria justiça social, dá-lhe um sentido diferenciado e possivelmente mais crítico”.<sup>3</sup>

WATANABE mencionou que “a problemática do acesso à justiça não pode ser estudada nos acanhados limites dos órgãos judiciais existentes. Não

se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa”.<sup>4</sup>

Segundo CAPPELLETTI e GARTH, “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”.<sup>5</sup>

Assim, através da conjugação desse duplo enfoque – justiça social e acesso ao judiciário – a temática do acesso à justiça passou a ter uma visão interdisciplinar. Os processualistas, filósofos, sociólogos e cientistas políticos elevam o acesso à justiça com temas ligados à concretização dos direitos fundamentais, sociais e da cidadania como mecanismo viabilizador da justiça social.

O despertar do interesse em torno do acesso efetivo à justiça e, conseqüentemente, às soluções práticas de seus problemas, levou a três posições básicas, sendo classificadas por CAPPELLETTI e GARTH em três grandes “ondas”.

A primeira delas foi a “assistência judiciária” destinada a prestar serviços jurídicos para os pobres. Sua concretização ocorreu com o despertar da consciência social, especialmente na década de 60, quando essa prerrogativa se tornou um dos principais assuntos nas reformas judiciárias, tanto que, no decorrer dos anos, esses sistemas de assistência judiciária foram grandemente melhorados.<sup>6</sup>

A segunda “onda” dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses difusos, chamados também de interesses coletivos ou grupais, forçando reflexões sobre noções tradicionais do processo civil e sobre o papel dos tribunais. A visão individualista do processo judicial está fundindo-se com uma concepção social e coletiva.<sup>7</sup>

A terceira “onda” é o chamado “enfoque de acesso à justiça” não só incluindo as duas primeiras ondas, mas também indo muito além delas, representando, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras ao acesso à justiça de modo mais articulado e compreensivo.<sup>8</sup>

<sup>4</sup> WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel & WATANABE, Kazuo (Coords.). **Participação e processo**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1998. p. 128.

<sup>5</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Op. cit., p. 12.

<sup>6</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Op. cit., p. 31-35.

<sup>7</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Op. cit., p. 49-51.

<sup>8</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Op. cit., p. 31.

<sup>1</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 8.

<sup>2</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. Op. cit., p. 25.

<sup>3</sup> RODRIGUES. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994. p. 28.

O novo enfoque do acesso à justiça inclui a advocacia judicial ou extrajudicial, seja por advogados públicos ou particulares, procurando melhorar as técnicas das duas primeiras ondas e centrando a atenção nas instituições, nos mecanismos, nas pessoas e nos procedimentos utilizados para processar e até mesmo prevenir disputas, encorajando “a exploração de uma ampla variedade de reformas”.<sup>9</sup>

## 2.2. Dimensões do acesso à justiça na constituição Federal de 1988

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 teve papel significativo nessa nova dimensão do acesso à justiça, ampliando, ratificando e criando novas formas para que esse acesso se concretize, tanto com relação aos direitos individuais quanto aos coletivos e difusos, dentre os quais se destacam:

- a) A dignidade da pessoa humana e a cidadania como fundamentos da república (art. 1º), tendo como objetivos construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais (art. 3º, I, II e III). Só as pessoas que conseguem concretizar todos os seus direitos podem ser consideradas cidadãs e detentoras de dignidade.
- b) A igualdade de todos perante a lei, sem qualquer distinção (art. 5º, caput). O princípio de igualdade, em “tese”, possibilitaria o acesso de todos aos direitos de cidadania e, conseqüentemente, à justiça.

O que se busca, efetivamente, é a igualdade material, ou seja, uma igualdade de possibilidade efetiva para todos os cidadãos, mesmo que seja necessário um tratamento desigual para os casos desiguais.

- c) A legitimidade das entidades associativas em representar seus filiados, judicial ou extrajudicialmente, quando expressamente autorizadas (art. 5º, XXI).
- d) A promoção pelo Estado da defesa do consumidor (art. 5º, XXXII), que culminou com o advento do Código de Defesa do Consumidor, através da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990<sup>10</sup>, e que trouxe notáveis melhorias

<sup>9</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Op. cit., p. 67-71.

<sup>10</sup> BRASIL. Lei 8078, de 13 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor. Lex: Coletânea de Legislação e Jurisprudência, São Paulo. p. 1032, jul./set., 3º Trim., 1990. Legislação Federal.

- no acesso à justiça, podendo a defesa dos consumidores ser exercida individual ou coletivamente.
- e) O direito de receber informações dos órgãos públicos de interesse particular ou coletivo geral, bem como direito de petição ao poder público em defesa de direito ou contra a ilegalidade ou abuso de poder e o direito de receber certidões de repartições públicas para esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas (art. 5º, XXXIII e XXXIV).
  - f) Estabeleceu o princípio da acessibilidade ampla ao Poder Judiciário, através da garantia de exigir a função jurisdicional contra lesão ou ameaça de direito (art. 5º, XXXV).
  - g) A Constituição foi meticulosa, estabelecendo vários princípios do processo, como: o princípio do juiz natural, vale dizer, a garantia de ser processado pela autoridade competente (art. 5º, XXXVII e LII); do devido processo legal (art. 5º, LIV); do contraditório e ampla defesa, com recursos e meios pertinentes, no processo judicial ou administrativo (Art. 5º, LV); proibição de provas por meios ilícitos (art. 5º, LVI), a publicidade dos atos processuais, salvo para resguardar a intimidade ou o interesse social (art. 5º, LX); a obrigatoriedade de o juiz fundamentar as suas decisões (93, IX); a presunção de inocência (art. 5º, LVII); a proibição da prisão sem a autorização da autoridade competente, exceto nos casos de flagrante delito (art. 5º, LXI); proibição da incomunicabilidade do preso (art. 5º LXIII); admissão do direito da liberdade provisória (art. 5º, LXVI); reafirmação do tribunal do júri (art. 5º, XXXVIII); estabelecimento diretrizes para a individualização da pena (art. 5º, XLVI).
  - h) Criou os chamados remédios constitucionais, designados por MORAES como “tutela constitucional das liberdades”<sup>11</sup>, que são: o *habeas corpus*, o *habeas data*, o mandado de segurança, o mandado de segurança coletivo, o mandado de injunção e a ação popular. Esses instrumentos são excelentes para a garantia dos direitos individuais, coletivos e difusos.
  - i) A criação dos juizados especiais, com competência para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo.
  - j) A Constituição deu nova configuração à estrutura do poder judiciário, dando ao Supremo Tribunal Federal “status” de tribunal constitucional, criando o Superior Tribunal de Justiça para dirimir matérias relacionadas à lei federal; criou cinco Tribunais Regionais Federais e manteve os demais

<sup>11</sup> MORAES, Alexandre. Op. cit., p. 125.

órgãos do poder judiciário, quais sejam: a Justiça do Trabalho, a Justiça Eleitoral, a Justiça Militar e as Justiças dos Estados e do Distrito Federal (art. 92).

O Judiciário tem sido alvo de muitas discussões dentro da temática do acesso à justiça, quer quanto a sua estrutura, a pessoa do juiz, sua dogmatização, imparcialidade, democratização, busca de meios alternativos de solução dos conflitos, sua função social, reforma processual etc.

- k) A Justiça de Paz remunerada, a qual teve ampliada sua competência, que, além de celebrar casamentos, pode exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional (art. 98, I).
- l) Previu as ações diretas de inconstitucionalidade (ADIN's) de leis ou atos normativos federais, as ações declaratórias de constitucionalidade (ADC's) de lei ou ato normativo federal (art. 102, I) e a ação de inconstitucionalidade por omissão para tornar efetivas as normas constitucionais (art. 103, § 2).
- m) Ante os grandes conflitos agrários existentes no país, é imperioso destacar, dentro da competência da Justiça Estadual, a questão dos juízes para dirimir conflitos fundiários a serem designados pelo Tribunal de Justiça (art. 126). Esse dispositivo não está sendo praticado pelos tribunais estaduais, sendo letra morta na Constituição, mesmo com o elevado número de ocupações de terras improdutivas pelo movimento social dos sem-terras. Esse dispositivo constitucional não guarda relação com a regulamentação da desapropriação de terras por interesse social (art. 184), através da Lei Complementar 76, de 06 de julho de 1993<sup>12</sup>, que é de competência privativa da União e, conseqüentemente, ajuizada na Justiça Federal.
- n) O "status" de quarto poder ao Ministério Público com a função de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis com total independência funcional e administrativa (art. 127).
- o) Assegurou à criança e ao adolescente vários direitos (vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade,

<sup>12</sup> BRASIL. Lei Complementar 76, de 06 de julho de 1993. Dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária. *Lex*: coletânea de legislação e jurisprudência, São Paulo, p. 502, jul./set., 3º Trim. 1993. Legislação Federal.

respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária), além de proteção de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227).

- p) A presença do advogado como indispensável à administração da justiça, sendo invioláveis por seus atos e manifestação no exercício da profissão (art. 133).
- q) A ampliação da assistência judiciária através da assistência jurídica integral e gratuita para todos os necessitados (art. 5º, LXXIV) e a elevação da defensoria pública como função essencial à justiça, com competência para assessoramento aos carentes em qualquer grau de jurisdição (art. 134).

A assistência jurídica é de grande relevância para o estudo do acesso efetivo à Justiça. Conforme será verificado adiante, a mesma não se limita apenas à presença de advogado em juízo e sim abre a possibilidade para uma ampla variedade de informações e orientações ao povo menos favorecido.

### 3. ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA: OBSTÁCULOS E OS ÓRGÃOS PRESTADORES DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA

#### 3.1. A Assistência Jurídica

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 avançou, ampliando a assistência judiciária para jurídica, garantindo que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

A assistência jurídica é tema de permanente atualidade, em razão de garantir aos carentes o direito de informação e de defender seus direitos em igualdade de condições, principalmente diante do quadro desolador de pobreza vigente no país.

A novel assistência jurídica engloba a justiça gratuita e a assistência judiciária. Além disso, é muito mais ampla porque transcende o juízo e seus benefícios, sendo importante instrumento de informação, orientação extrajudicial das pessoas carentes com atendimento e atuação efetiva perante quaisquer órgãos públicos, tanto dos indivíduos carentes quanto dos entes coletivos.

Como salientou BARBOSA, a "assistência jurídica significa não só a assistência judiciária que consiste em atos de estar em juízo de onde vem a

justiça gratuita, mas também a pré-judiciária e a extrajudicial ou extrajudiciária”.<sup>13</sup>

SAULE JÚNIOR salientou que “o serviço de assistência jurídica integral tem uma dupla finalidade, a assistência transcende o juízo, não se contenta em ser judiciária, efetiva-se onde estiver o Direito; sendo integral, não se esgota na parte, no indivíduo, visa integrar os diversos grupos sociais desintegrados do conjunto da sociedade por sua marginalização”.<sup>14</sup>

Outro importante destaque da assistência jurídica é que ela passou a ser uma obrigação, um dever por parte do Estado em proporcionar o amplo acesso à justiça a todos que comprovarem insuficiência de recursos, como bem salienta MORAES:

“o cânon constitucional logrou uma vastidão nunca alcançada, porquanto, além de reconhecer o direito social à assistência jurídica e garanti-lo, mediante a certificação do dever-função estadual de oferecê-la, sujeita a União Federal e os Estados ao encargo de instituir órgãos, componentes da estrutura administrativa estatal, afetados à efetivação da tutela de direitos subjetivos de variados matizes, titularizados pelos hipossuficientes econômicos, perante o Poder Judiciário ou através de atividades técnico-jurídicas de aconselhamento, consultoria, informação, prevenção, procuratório extrajudicial e atos notariais.”<sup>15</sup>

Para garantir o direito de assistência jurídica aos carentes, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 também previu a regulamentação da Defensoria Pública, estatuindo no art. 134 “A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV”.

A assistência jurídica, em virtude de sua amplitude, também pode ser um forte instrumento na luta pelos interesses difusos de todos os cidadãos. Entretanto, é necessário que existam mecanismos que ultrapassem os serviços burocráticos existentes, principalmente através de uma defensoria pública forte e independente e de associações comunitárias e entidades civis corajosas.

SAULE JÚNIOR afirmou que “o serviço de assistência jurídica deve ter como incumbência, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica gratuita, a postulação

e a defesa em todos os graus e instâncias, judicial e extrajudicialmente, dos direitos e interesses individuais, coletivos, sociais, políticos e a defesa dos necessitados”.<sup>16</sup>

A assistência jurídica, transcendendo a assistência judiciária, abre, assim, um espaço para os chamados “serviços legais inovadores”<sup>17</sup>, que se preocupam com os “interesses coletivos”,<sup>18</sup> “conscientização e organização comunitária”<sup>19</sup> e, principalmente, “por um processo de educação jurídica popular e treinamento para a autodefesa de seus direitos”.<sup>20</sup>

Segundo CAMPILONGO,

“os serviços legais inovadores são orientados por uma lógica distinta. O ‘acesso à Justiça’ é visto de forma mais ampla como o Judiciário é apenas um dos lócus de atuação dos serviços legais. Havendo disponibilidade de espaços políticos, os serviços legais alternativos podem mobilizar recursos para além da arena judicial, especialmente ao nível legislativo e administrativo. Os direitos sociais dependem, para sua eficácia, da implementação de políticas públicas.”<sup>21</sup>

Entretanto, para alcançar um ideal de acesso à justiça através da assistência jurídica, é necessário superar os obstáculos que se opõem à real efetivação desse direito constitucionalmente assegurado.

### 3.2. Obstáculos à assistência jurídica

A população carente tem pleno direito à assistência jurídica. Entretanto, como assinalou VERONESE, esses direitos são “ao nível formal”, porque, “na prática, o que se percebe é um descaso para com ela”.<sup>22</sup>

Desde os primórdios tempos até os dias de hoje, o aumento da pobreza sempre foi o principal obstáculo ao acesso à justiça, pois dificulta que os necessitados tenham efetivamente a garantia da assistência jurídica que já é precária.

<sup>16</sup> SAULE JÚNIOR, Nelson. Op. cit., p. 170.

<sup>17</sup> CAMPILONGO, Celso Fernandes. Op. cit., p. 5.

<sup>18</sup> CAMPILONGO, Celso Fernandes. Idem. Ibidem.

<sup>19</sup> CAMPILONGO, Celso Fernandes. Idem. Ibidem.

<sup>20</sup> CAMPILONGO, Celso Fernandes. Idem. Ibidem.

<sup>21</sup> CAMPILONGO, Celso Fernandes. Op. cit., p. 8.

<sup>22</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. *Interesses difusos e direitos da criança e do adolescente*. Op. cit., p. 45.

<sup>13</sup> BARBOSA, Ruy Pereira. Op. cit., p. 62.

<sup>14</sup> SAULE JÚNIOR, Nelson. Op. cit., p. 161.

<sup>15</sup> MORAES, Guilherme Peña de. Op. cit., p. 102.

De acordo com a Conferência dos Bispos de Puebla, os pobres são aqueles que “carecem dos mais elementares bens materiais em contraste com a acumulação de riqueza nas mãos de uma minoria, muitas vezes às custas da pobreza de muitos. Os pobres não só carecem de bens materiais, mas também, no plano da dignidade humana, carecem de uma plena participação social e política. Nesta categoria se encontram principalmente nossos indígenas, camponeses, operários, marginalizados pela cidade e, especialmente, a mulher desses setores sociais, por sua condição duplamente oprimida e marginalizada.”<sup>23</sup>

No Brasil, segundo levantamento do Instituto de Pesquisa Aplicada (IPEA), em 1999, 57 milhões de brasileiros, mais ou menos 35% da população, vivem na pobreza, ou seja, possuem renda familiar *per capita* equivalente a meio salário mínimo. Segundo o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, aproximadamente 15% dos brasileiros, principalmente negros e das áreas rurais do Nordeste, são extremamente pobres, pois possuem menos de um dólar ao dia.<sup>24</sup> O desemprego, no Brasil, também é alarmante. Dentro da população economicamente ativa, a desocupação é de 7,6 milhões.<sup>25</sup>

De acordo com estudo da Fundação Getúlio Vargas, que mapeou a fome e a miséria no Brasil, divulgado em julho de 2001, seriam necessários R\$21,689 bilhões por ano para acabar com a miséria. Outro levantamento alarmante é que 46% do total de pobres são crianças com menos de 16 anos, ou seja, 24 milhões de crianças que não têm renda mínima para garantir uma alimentação básica. Segundo o coordenador do estudo, Marcelo Néri, “isso significa que quase a maioria dessa classe de pessoas de miseráveis está sub-representada no plano eleitoral, porque essas crianças não votam e não interessam aos políticos.”<sup>26</sup>

Salienta-se, que mais importante do que destinar verbas para erradicar a miséria, é necessário que esses valores cheguem ao seu destino, ou seja, que haja fiscalização efetiva nas verbas contempladas aos carentes.

<sup>23</sup> ALDUNATE, José. Os pobres na América latina. In: ALDUNATE, José (Coord.). **Direitos humanos, direito dos pobres**. 2. ed. São Paulo: Vozes, 1992. p. 16.

<sup>24</sup> In: Almanaque Abril. São Paulo: Abril, 2001. p. 112.

<sup>25</sup> Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 1999 (CD-ROM). Microdados. Rio de Janeiro: IBGE, 2000.

<sup>26</sup> Há 49,6 milhões de miseráveis no Brasil. **Correio do povo**, Porto Alegre, 10 jul. 2001. Geral, p. 17.

Segundo pesquisa do IBGE, verifica-se que a desigualdade no Brasil é desastrosa e inadmissível. O país é um dos campeões, em concentração de renda, em 1992, os 10% mais ricos detinham 45,8% da renda nacional. Em 1999, os 10% mais ricos passaram a deter 47,4% dessa renda nacional. A distribuição, em relação ao total dos rendimentos dos 50% mais pobres, é de 14%, enquanto a dos 1% mais ricos é de 13,1%.<sup>27</sup> Assim, quanto maior o número de pessoas em situação de pobreza, maior a procura aos órgãos estatais de assistência jurídica, que não estão preparados – principalmente em razão da ausência de verbas públicas – para enfrentar essa demanda.

O desinteresse governamental tanto no âmbito federal quanto também é um vetor. Até hoje, poucos concursos para o provimento de cargos para a Defensoria Pública foram realizados, aumentando, assim, os obstáculos para a efetivação da assistência jurídica. Aumenta a pobreza, mas não aumenta o número de defensores públicos. Enquanto isso, quase todos os anos são feitos concursos para a Advocacia Pública.

A União e os estados estão bem defendidos, contrastando com o calvário dos carentes na busca de seus direitos e na defesa de seus interesses. Em razão disso, são de salutar importância os demais órgãos prestadores da assistência jurídica em prol das pessoas menos favorecidas.

### 3.3. Órgãos prestadores da assistência jurídica

Existem vários órgãos prestadores de assistência jurídica aos necessitados, tanto dentro quanto fora do sistema estatal, compostos pela Defensoria Pública e pelo Ministério Público, pelos Advogados, pelas Organizações Não-Governamentais e pelas Faculdades de Direito.

#### 3.3.1. A defensoria pública

Ao lado da assistência jurídica, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 134, também previu a criação da Defensoria Pública, incluindo-a como função essencial à justiça:

“Art. 134 – A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.” Portanto, o Estado tem a obrigação de garantir aos socialmente desfavorecidos a plena

<sup>27</sup> Pesquisa Nacional por amostra de Domicílios 1999: microdados. Rio de Janeiro: IBGE, 2000. Vide o quadro comparativo do IBGE.

igualdade, ao assegurar-lhes a orientação e defesa em qualquer grau de jurisdição, através da Defensoria Pública.

A previsão constitucional da Defensoria Pública e a independência a ela concedida proporcionam uma igualdade perante aqueles que detêm o maior poder econômico, equilibrando as partes nos litígios jurídicos, e, quem sabe, no futuro proporcionar aos oprimidos as reivindicações como classe, fazendo prevalecer realmente para todos o Estado Democrático de Direito.

Segundo CARVALHO, a constitucional Defensoria Pública tem “o encargo de contribuir na restauração da brecha entre o Estado e a Sociedade, resgatando na ordem jurídica o valor do grupo e da comunidade marginalizada, onde germinam os direitos e onde o Oprimido pode atingir seu verdadeiro estatuto de ser inconfundível e realizar as potencialidades a que foi destinado”.<sup>28</sup>

A Defensoria Pública é um dos baluartes da cidadania. Contudo, seus problemas são muitos, principalmente decorrentes da falta de vontade política em disponibilizar recursos públicos e implantar eficientemente as defensorias em todo o país.

As Defensorias Públicas estão somente conseguindo fazer, e com muita restrição, apenas a defesa dos necessitados, ou seja, a prestação da assistência judiciária. A orientação e a reivindicação dos interesses difusos dos carentes, pelo acúmulo da assistência judiciária, não são possíveis de concretizar-se ante o abandono das defensorias. pelos estados.

### 3.3.2. O Ministério Público

O Ministério Público, após o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, passou a ser um dos mecanismos para o acesso à justiça no Brasil, sendo uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, com a incumbência de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis (127 CF).

O Ministério Público, titular absoluto da ação penal, deixou de ser basicamente o *jus accusationis* do Estado, suas funções foram aumentadas, passando a se preocupar com os problemas relacionados com a sociedade em geral, especialmente os interesses sociais dos carentes.

Como assegurou MAZZILLI, “é justamente nas questões que digam respeito a interesses sociais ou individuais indisponíveis, a interesses

<sup>28</sup> CARVALHO, Pedro Armando Egydio de. Op. cit., p. 304.

difusos, coletivos ou individuais homogêneos de larga expressão social, que o Ministério Público comparece na defesa de relevantes valores democráticos, seja para possibilitar o acesso ao Judiciário, seja para operar como fator de equilíbrio entre as partes no processo”.<sup>29</sup>

ARAÚJO CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO lecionam que “O Ministério Público é na sociedade moderna, uma instituição destinada à preservação dos valores fundamentais do Estado enquanto comunidade”.<sup>30</sup> Prosseguem esses autores dizendo que “o Estado social de direito se caracteriza fundamentalmente pela proteção ao fraco (fraqueza que vem de diversas circunstâncias, como a idade, estado intelectual, inexperiência, pobreza, impossibilidade de agir ou compreender) e aos direitos e situações de abrangência comunitária e, portanto transindividual, de difícil preservação por iniciativa dos particulares”.<sup>31</sup>

Uma das tarefas do Ministério Público está em prestar assistência jurídica às pessoas necessitadas, principalmente na orientação e atendimento ao povo, englobando matérias relacionadas a todo o campo do direito, como criminal, família, criança e adolescente, meio ambiente, interesses difusos e direitos trabalhistas.

O atendimento ao público apresenta dificuldades, em virtude de o promotor exercer outras funções inerentes ao seu fim institucional. O ideal para a solução desses problemas seria a criação, principalmente nos grandes centros, de promotorias especializadas no atendimento ao público.<sup>32</sup>

### 3.3.3. Os advogados

Os advogados prestam o serviço de assistência judiciária de várias formas, ou seja, como *ad hoc*, por espontaneidade ou como dativos através de convênios entre a Ordem dos Advogados do Brasil e os Estados.

O advogado *ad doc* seria um substituto ocasional para prestação da assistência aos carentes, ou seja, quando a Comarca não tem defensoria e o Estado não tem convênio com a OAB para a assistência dativa, o juiz nomeia *ad doc* um advogado local para a prestação do serviço.

<sup>29</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. *O acesso à justiça e o ministério público*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 13.

<sup>30</sup> ARAUJO CINTRA, Antônio Carlos; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 209.

<sup>31</sup> ARAUJO CINTRA, Antônio Carlos, GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. cit., p. 209.

<sup>32</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. Op. cit., p. 76.

Segundo De Plácido e Silva, o termo *ad hoc* “indica o substituto ocasional, designado para a feitura ou prática de um ato ou solenidade, pela ausência ou impedimento do serventuário ou funcionário efetivo”.<sup>33</sup> Entretanto, na prática, a situação de “ocasional” é bem diferente. Os advogados desde muito tempo vêm reiteradamente prestando assistência judiciária, em caráter de *múnus público*, sem contraprestação por parte do Estado.

### 3.3.4. As Organizações Não-Governamentais - ONGs

As Organizações Não-Governamentais – ONGs nasceram com o objetivo de prestar solidariedade aos cidadãos em todas as áreas, com especial atenção para as questões sociais, ambientais e de saúde.

VILLAS BOAS define as ONGs como “organizações ou grupos de pessoas geralmente sem fins lucrativos com os objetivos de ajudar e lutar para a melhoria de algum fator negativo no lugar onde vive. Geralmente, as ONGs são divididas em grupos de Direitos Humanos, Meio Ambiente, Saúde, entre alguns outros”.<sup>34</sup>

Diversas ONGs combatem a violação dos direitos humanos dos cidadãos. Organizam e promovem a assistência jurídica para vários grupos de carentes, como os indigentes, operários, índios, mulheres, acusados de crimes e vítimas de todo o tipo de espoliação.

Nos países pobres como o nosso, o papel das Organizações Não-Governamentais é fundamental na contribuição e no atendimento da população carente, principalmente diante do aumento da desigualdade de renda em consequência das políticas econômicas neoliberais.

VIEIRA salientou com muita propriedade que:

“Em face dos impasses criados pelo modelo econômico predominante no mundo, predatório ecologicamente e injusto socialmente, entendemos que essas entidades estão sendo chamadas a desempenhar um papel de crucial importância, ou seja, buscar alternativas, do ponto de vista da sociedade civil, para a crise ecológica e social que, pela degradação ambiental, ameaça o planeta e, pela globalização da pobreza, flagela a humanidade.”<sup>35</sup>

<sup>33</sup> DE PLÁCIDO E SILVA. *Vocabulário jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 1961. p. 65.

<sup>34</sup> VILLAS BOAS, Vínícios. *Guias de ongs na net*. Disponível em: <http://br.geocities.com/ongog2000.site.htm>. Acesso em 15 set. 2001.

<sup>35</sup> VIEIRA, Liszt. *Op. cit.*, p. 68.

Entre as Organizações Não-Governamentais que prestam assessoria jurídica gratuita aos carentes, destaca-se a VIVA FAVELA, que atende diversas comunidades carentes do Rio de Janeiro, como Rocinha, Cantagalo e Morro Santa Tereza. Essa instituição tem como objetivo proporcionar o acesso à justiça e o conhecimento jurídico às populações de baixa renda daquele estado.<sup>36</sup>

Entretanto, a maioria das ONGS destina-se a atender outros fins sociais, como os relativos à criança e ao adolescente, à saúde, à alimentação, à moradia e à educação, prestando o devido acompanhamento jurídico para os carentes, objetivando a implementação desses benefícios sociais. O Banco da Providência é um exemplo disso, pois além de atuar em todas as áreas mencionadas, presta assessoria jurídica mensal para quase 200 pessoas.<sup>37</sup> Outro exemplo é a Associação de Apoio às Meninas e Meninos da Região Sé – AAMM, que tem um setor jurídico, cujos objetivos são promover e garantir a defesa dos direitos da criança e do adolescente.<sup>38</sup>

### 3.3.5. As faculdades de direito

As Faculdades de Direito têm contribuído, significativamente, para a assistência jurídica à população necessitada, através do Estágio de Prática Jurídica.

Os escritórios jurídicos das faculdades, além de contribuírem para o acesso à cidadania das pessoas carentes, também melhoram o aprendizado dos estudantes de direito, que têm oportunidade de colocar em prática os seus conhecimentos de sala de aula através das situações concretas vivenciadas nos escritórios, bem como têm pleno conhecimento da realidade social pelo qual o país passa.

A assistência jurídica dos escritórios jurídicos das Faculdades de Direito são instrumentos importantes para contribuir para o resgate da cidadania da população carente. Entretanto, foi através da Portaria

<sup>36</sup> VIVA FAVELA. Balcão de direitos. Disponível em <<http://vivafavela.com.br>>. Acesso em 15 set. 2001.

<sup>37</sup> BANCO DA PROVIDÊNCIA. *Áreas de atuação*. Serviço Jurídico. Disponível em <[http://www.providencia.org.br/areas\\_atuacao/emergencia.html](http://www.providencia.org.br/areas_atuacao/emergencia.html)>. Acesso em 17 de out. de 2001.

<sup>38</sup> ASSOCIAÇÃO DE APOIO ÀS MENINAS E MENINOS DA REGIÃO SÉ. Disponível em: <http://www.aacrianca.hpg.com.br>. Acesso em 19 de out de 2001.

SESu/MEC nº 1886, de 30 de dezembro de 1994<sup>39</sup>, que foram fixadas as diretrizes curriculares e o conteúdo do curso jurídico, determinando às Faculdades de Direito a adoção de um currículo mínimo, prevendo outras matérias não-dogmáticas, o aumento das horas de atividade, a apresentação de monografia e, principalmente, a ampliação do estágio de prática jurídica.

Essa portaria foi o marco para o ensino jurídico do país. Exigiu maior abrangência de atividades no estágio e enfatizou sua obrigatoriedade, como integrante do currículo pleno, com um total mínimo de 300 horas de atividades práticas simuladas e reais desenvolvidas pelo aluno sob o controle e orientação do núcleo correspondente.

Outra exigência positiva é a de que o núcleo de prática jurídica deverá dispor de toda infra-estrutura adequada para o desenvolvimento dos treinamentos, significando oferecer aos alunos os recursos físicos, materiais e tecnológicos para o atendimento ao público.

Dessa forma, além do aspecto educacional no sentido de beneficiar o aprendizado dos alunos, a portaria obrigou todas as faculdades a dar sua parcela em prol das pessoas carentes.

Os alunos serão futuros advogados, juízes, promotores, professores, enfim operadores jurídicos preocupados com a realidade social e voltados para a solidariedade e o "interesse público" dos carentes. Vivenciando a realidade, os acadêmicos estarão inseridos na problemática popular e social, desenvolvendo uma preocupação maior em proporcionar um efetivo acesso à justiça – independentemente da carreira escolhida – para as parcelas desfavorecidas.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O acesso à justiça é de suma importância na luta pela efetivação dos direitos à cidadania, principalmente através da assistência jurídica integral e gratuita aos carentes, possibilitando-lhes a reivindicação de todos os seus direitos.

O acesso à justiça não pode ser visto apenas sob o enfoque do acesso ao judiciário. A própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 se preocupou em dimensionar a referida expressão para possibilitar a busca dos direitos individuais, coletivos e difusos dos cidadãos.

<sup>39</sup> BRASIL. Portaria nº 1886, de 30 de dezembro de 1994. Fixa as diretrizes curriculares e o conteúdo do curso jurídico. *Diário Oficial* (da República Federativa do Brasil), Brasília, 4 jan. 1995.

A assistência jurídica integral e gratuita é uma das dimensões do acesso à justiça, eis que é um instrumento que busca efetivar aos carentes, através da informação, orientação, defesa e ajuizamento de ações, proporcionando-lhe uma igualdade material.

A assistência jurídica, em nosso país, ainda é muito deficiente. Embora em nível formal esteja regulamentada, na prática ela não é, ainda, integral e efetiva, porque há muitos obstáculos a serem vencidos para que aconteça sua plena concretização.

A Defensoria Pública deveria ser o órgão propulsor dessa assistência, o que não está acontecendo, principalmente em razão dos poucos recursos públicos a esse essencial órgão de justiça.

Por essa razão, os outros mecanismos mencionados e que prestam subsidiariamente tal serviço são de suma importância nessa luta em favor da resolução dos problemas jurídicos dos necessitados.

#### 5. RESUMO

Neste estudo, analisa-se o acesso à justiça através da assistência jurídica integral e gratuita, haja vista que a mesma ainda não está efetivamente implementada conforme a previsão constitucional. Abordam-se, também, os obstáculos e os mecanismos da prestação desse trabalho ao nosso país.

#### 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALDUNATE, José. Os pobres na América Latina. In: ALDUNATE, José (Coord.). *Direitos humanos, direito dos pobres*. 2. ed. São Paulo: Vozes, 1992.
- ARAUJO CINTRA, Antônio Carlos; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.
- ASSOCIAÇÃO DE APOIO ÀS MENINAS E MENINOS DA REGIÃO SÉ. Disponível em: <http://www.aacriança.hpg.com.br>. Acesso em 19 de out de 2001.
- BANCO DA PROVIDÊNCIA. *Áreas de atuação*. Serviço Jurídico. Disponível em <[http://www.providencia.org.br/areas\\_atuacao/emergencia.html](http://www.providencia.org.br/areas_atuacao/emergencia.html)>. Acesso em 17 de out. de 2001.
- BARBOSA, Ruy Pereira. *Assistência jurídica*. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- BRASIL. Lei Complementar nº 76, de 06 de julho de 1993. Dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária. *Lex*: coletânea de legislação e jurisprudência, São Paulo, p. 502, jul./set., 3º Trim. 1993. (Legislação Federal).

BRASIL. Lei nº 8078, de 13 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor. **Lex:** coletânea de legislação e jurisprudência, São Paulo, p. 1032, jul./set., 3º Trim., 1990. (Legislação Federal).

CAMPILONGO, Celso Fernandes. Acesso a justiça e formas alternativas de resolução de conflitos: serviços legais em São Bernardo do Campo. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 315, p. 3-17.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARVALHO, Pedro Armando Egydio de. A defensoria pública: um novo conceito de assistência judiciária. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 689, p. 302-304, março, 1993.

DE PLÁCIDO E SILVA. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 1961.

DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Coords.). **Participação e processo**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1998.

Há 49,6 milhões de miseráveis no Brasil. **Correio do Povo**, Porto Alegre, 10 jul. 2001. Geral, p. 17.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **O acesso à justiça e o ministério público**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

MORAES, Guilherme Peña de. **Instituições da defensoria pública**. São Paulo: Malheiros, 1999.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

Pesquisa Nacional por amostra de domicílios 1999 Microdados. Rio de Janeiro: IBGE. 2000. (CD-ROM).

RODRIGUES, **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Interesses difusos e direitos da criança e adolescente**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

VIEIRA, Liszt. **Cidadania e globalização**. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 1988.

VILLAS BOAS, Vínícios. **Guias de ongs na net**. Disponível em: <http://br.geocities.com/ongog2000.site.htm>. Acesso em 15 set. 2001.

VIVA FAVELA. Balcão de direitos. Disponível em <<http://vivafavela.com.br>>. Acesso em 15 set. 2001.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Coords.). **Participação e processo**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1998. p. 128.

## CRIMINALIZAÇÃO DO MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

Luciene Rinaldi Colli  
Professora do Dep. de Direito da UFV  
Mestra em Extensão Rural pela UFV

SUMÁRIO: 1. Introdução - 2. Breve histórico da luta pela terra no Brasil - 3. A compreensão do MST como um movimento social - 4. O MST: o exercício do direito de resistência na democracia constitucional - 5. A criminalização do MST - 6. Da imputação criminal à caracterização do delito - 7. O Poder Judiciário no enfrentamento penal da questão agrária; ideologia nos juízos, injustiça nos conflitos do campo - 8. Referências Bibliográficas.

**PALAVRAS-CHAVE:** movimentos sociais; movimento dos trabalhadores rurais sem terra; crime; resistência; justiça.

### 1. INTRODUÇÃO

Com o objetivo de se proceder à análise dos aspectos jurídicos que permeiam as ações do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, assim como ao sentido jurídico que tem sido dado às suas reivindicações, mister se faz a compreensão da importância que tal movimento possui no contexto social. Assim, caracterizá-lo como um movimento social, com objetivos bem específicos e uma pauta de reivindicações socialmente estruturada, permitirá a análise que ora se propôs a desenvolver. Importante também se torna situar o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra dentro de um contexto histórico definido, caracterizado pela luta pela terra e pelo acesso aos meios de produção, através da Reforma Agrária.